

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2414/2025
Data: 19/08/2025 - Horário: 15:07
Administrativo

Projeto de Lei nº 108/2025

Súmula: Dispõe sobre os procedimentos de escolha da função de Diretores das Instituições escolares da Rede Municipal de Ensino da Lapa, mediante a adoção de critérios de Mérito e Desempenho e Consulta à Comunidade Escolar e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise deste Departamento o Projeto de Lei nº 108/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre os procedimentos de escolha da função de Diretores das Instituições escolares da Rede Municipal de Ensino da Lapa, mediante a adoção de critérios de Mérito e Desempenho e Consulta à Comunidade Escolar.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

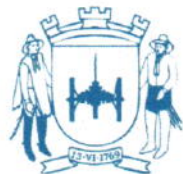
Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo dispor sobre os procedimentos de escolha da função de Diretores das Instituições escolares da Rede Municipal de Ensino da Lapa, mediante a adoção de critérios de Mérito e Desempenho e Consulta à Comunidade Escolar e dá outras providências.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

De acordo com sua justificativa, sua finalidade é que:

“Esta lei tem finalidade de atender o art. 14, § 1º Inciso I da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, o qual impõe a necessidade de prévia avaliação de mérito e desempenho aos profissionais do magistério interessados na função de Direção de Instituição da Rede Municipal de Ensino. Cabe ressaltar que o atendimento desta condicionalidade está relacionado ao recebimento do recurso federal VAAR. O VAAR, ou Valor Aluno Ano Resultado, é um recurso adicional ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) que visa incentivar e reconhecer o avanço na redução de desigualdades educacionais. Ele funciona como um mecanismo de indução, premiando os estados, o Distrito Federal e os municípios que demonstram melhoria na gestão e nos indicadores de atendimento e aprendizagem, com foco na diminuição das disparidades entre diferentes grupos.

A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei. § 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão: I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho; (BRASIL, 2020, Art. 14)

A gestão escolar desempenha papel fundamental na promoção de um ambiente de aprendizagem saudável, inclusivo e eficiente, influenciando diretamente nos resultados acadêmicos, na convivência escolar e na relação com a comunidade. Portanto, é imprescindível que a escolha do diretor seja realizada de forma democrática, participativa e baseada em critérios técnicos, garantindo legitimidade, transparência e eficiência no processo ”

De acordo com a proposta legislativa, a designação de Diretores da Rede Municipal de Ensino da Lapa/PR se dará mediante instrumento de avaliação de mérito, desempenho e Consulta Pública à Comunidade Escolar, a ser realizada nas instituições escolares da Rede Municipal de Ensino da Lapa/PR, compreendendo os Centros Municipais de Educação Infantil e as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino da Lapa/PR, excetuando-se os Estabelecimentos de Ensino em regimes especiais, regidos nos termos de convênios celebrados com o Município.

De acordo com o artigo 4º da matéria, o processo de escolha dos Diretores das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil ocorrerá mediante processo de avaliação por mérito e desempenho, seguido do processo de escolha pela comunidade escolar, e deverá ocorrer simultaneamente em todas as instituições de ensino para a gestão de 04 (quatro) anos, sendo que o referido processo deverá ocorrer entre os meses de julho a dezembro.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

O processo de avaliação de mérito e desempenho e consulta pública para Diretor (a) escolar, estará disponível aos servidores que estejam enquadrados no artigo 9º da proposta e contemplará as etapas descritas no artigo quinto da proposição, conforme segue:

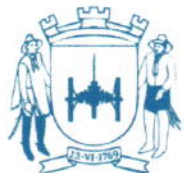
- I - participação em curso de Gestão Escolar, ofertado e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
- II - aprovação na avaliação de mérito e desempenho, de acordo com critérios estabelecidos nesta lei;
- III - oficializar através de requerimento inscrição com interesse à Direção;
- IV- apresentação do Plano de Ação de Gestão Escolar específico para a instituição que deseja atuar, conforme roteiro constante no Anexo I desta Lei.
- V - consulta pública pela comunidade escolar, levando em consideração 50% (cinquenta por cento) dos votos mais 01 (um).

Nos casos em que não houver inscritos para o processo de escolha do(a) Diretor(a) escolar, fica a cargo do Chefe do Poder Executivo a indicação do(a) Diretor(a), através de Decreto ou Portaria, mediante indicação do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, precedida da participação do indicado em avaliação de mérito e desempenho, nos termos do disposto no art. 26 da proposta.

O projeto conceitua o termo “Comunidade Escolar” para fins de aplicação da lei que se pretende, bem como dispõe sobre a forma e requisitos para inscrição dos interessados e a maneira da devida consulta pública, bem como sobre a instituição de uma Comissão Avaliativa, cujo objetivo é participar do processo de construção e aplicação da avaliação de mérito e desempenho e definição, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, do cronograma do processo e todas as ações a serem tomadas em relação ao processo de avaliação e Consulta Pública.

A norma prevê ainda que o inscrito ao cargo de Gestor Escolar deverá participar do curso, na forma presencial ou on-line, de preparação para Gestores na Educação, com foco na gestão escolar, devendo comprovar frequência mínima de 75% (setenta e cinco) da carga horária total ofertada no curso, sendo que haverá a aplicação de uma prova com questões objetivas de avaliação a ser elaborada em conjunto pela Secretaria de Educação, Esporte e Lazer a Comissão Avaliativa, devendo o conteúdo da prova ser o mesmo abordado no curso de preparação.

Por fim, a norma estabelece todos os critérios e procedimentos a serem adotados para a escolha dos Diretores das escolas da Rede Municipal de Ensino, devendo esta ser regulamentada através de Decreto, entrando em vigor na data de sua publicação,



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

revogando-se a Lei Municipal 1461 de 11 de outubro 1999 e demais disposições em contrário.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

A Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, sobre o tema diz que:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

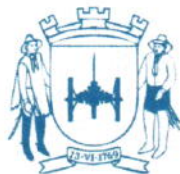
§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 19 de agosto de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 19/08/2025 14:30:48-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>